

Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões, <u>18 / 10 / 16</u>  PRESIDENTE	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2016.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 73 /2016.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos perante o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, concernente aos Contratos de Compra e Venda dos Ativos, firmado em 16/12/1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, sem ânimo de novar, os saldos devedores das operações de créditos ativas, adquiridas do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, executadas ou não, nos termos e condições especificados nesta lei.

Parágrafo único. A renegociação prevista no *caput* deste artigo contemplará o parcelamento dos saldos devedores e a concessão de descontos e bônus de adimplência, ou de liquidação antecipada, nos moldes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º As renegociações serão firmadas mediante a assinatura de Termo de Renegociação e Confissão de Dívida, que deverá especificar, no mínimo, as seguintes questões:

- I - identificação do devedor e seus coobrigados;
- II - dados da operação;
- III - saldo devedor objeto da dívida;
- IV - encargos financeiros incidentes;
- V - número e valores das parcelas e as datas de seus vencimentos.

Parágrafo único. Fica dispensado de firmar Termo de Renegociação e Confissão de Dívida quando o pagamento for efetuado à vista.

Art. 3º Para efeitos da renegociação prevista nesta lei serão considerados os saldos devedores existentes na data da assinatura do Termo de Renegociação, os quais serão calculados com os mesmos critérios para os créditos ajuizados e não ajuizados, acrescidos dos seguintes encargos:

- I - atualização monetária: variação do Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II - juros: de 1% a.m. (um por cento ao mês), sobre o saldo devedor previamente atualizado.

Art. 4º Na hipótese de parcelamento ou pagamento antecipado serão aplicados os encargos, descontos e prazos previstos na tabela constante do Anexo I, desta lei.

Parágrafo único. Os pagamentos das parcelas serão realizados por meio de boletos bancários ou via depósito identificado em conta, respectivamente, emitidos ou informado pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. – MT Fomento.

Art. 5º As operações oriundas do crédito rural agrícola, pecuário, securitizadas ou não, em suas renegociações, poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas anuais, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, comprovada mediante Declaração Anual de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil, ou por outro documento com tal finalidade, sendo que a última parcela não poderá ultrapassar o ano de 2028, conforme disciplinado no art. 5º da Lei n. 8.958, de 07 agosto de 2008, mediante a aplicação dos encargos financeiros previstos no Anexo II, desta lei.

Art. 6º Independente de qualquer notificação, o mutuário que permanecer inadimplente por um período de 90 (noventa) dias, terá o Termo de Renegociação e Confissão de Dívida rescindido, dando prosseguimento ao processo judicial suspenso.

§ 1º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC, ou outro índice que o substituir, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e multa de 2% (dois por cento).

§ 2º Ocorrendo o vencimento extraordinário, os valores pagos com base na renegociação autorizada por esta lei serão considerados simples amortizações do saldo devedor do contrato ou título original, que ficará restabelecido, desconsiderando-se, inclusive, o parcelamento e os descontos concedidos com base nesta lei.

Art. 7º As garantias contratuais existentes permanecerão incólumes, ficando, entretanto, ressalvado o direito da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – MT Fomento, se necessário, exigir o reforço ou sua substituição, por ocasião da assinatura do respectivo termo em momento posterior.

Art. 8º Fica autorizada a concessão dos bônus de adimplência e de liquidação antecipada previstos na legislação federal concernente ao crédito rural, desde que as respectivas operações estejam em situação regular quanto a sua formalização e pagamento.

Parágrafo único. Por legislação federal entende-se as normas decorrentes do processo legislativo previsto no art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como os decretos do Presidente da República e as normas emanadas dos órgãos federais, dentre eles: Ministérios, Tesouro Nacional, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, desde que competentes para regular a matéria.

Art. 9º Enquanto as renegociações estiverem sendo regularmente cumpridas, a Procuradoria Geral do Estado – PGE requererá a suspensão das ações interpostas pelo Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT, em liquidação, e Governo do Estado de Mato Grosso, após o seu integral cumprimento, a sua respectiva extinção.

§ 1º As custas judiciais e despesas processuais incidentes nas ações em andamento, inclusive as finais, são de responsabilidade dos devedores, que deverão pagá-las até a data do vencimento da última parcela do acordo.

§ 2º Incidirá sobre os valores renegociados, objeto de demanda ajuizada, honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), os quais deverão ser recolhidos ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado – FUNJUS junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 3º O valor dos honorários poderá ser parcelado e recolhido na mesma quantidade de parcelas do acordo de renegociação, observado o valor mínimo de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Governo de Estado de Mato Grosso – UPF's/MT, por parcela.

Art. 10 As disposições desta lei não se aplicam aos contratos originários do Programa Nipo Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II e suas renegociações.

Art. 11 O Secretário de Estado titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC será o responsável pela apreciação dos pedidos de cancelamento dos registros das garantias reais vinculadas às operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FUNDEI e do Programa de Desenvolvimento Industrial – PRODEI liquidadas perante a referida Secretaria, ouvindo-se a Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 12 Nos demais casos e quando for necessária a comprovação da liquidação da operação mediante pesquisa no acervo documental do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, a decisão sobre a concessão de autorização para cancelamento dos registros de garantias reais vinculadas às operações de créditos realizadas pelo BEMAT, em liquidação, ficará a cargo da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – MT Fomento.

Art. 13 A Procuradoria Geral do Estado – PGE fica autorizada a requerer a extinção das ações de execução, ordinárias de cobrança ou monitórias relativas aos créditos oriundos do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, nas seguintes hipóteses:

I - processos de qualquer valor, nos quais tenha havido citação do devedor e dos coobrigados há mais de 10 (dez) anos e que tenham sido comprovadamente infrutíferas as diligências de localização de bens móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras, e exista informação negativa da Receita Federal quanto a bens declarados no Imposto de Renda de todos os executados;

II - processos nos quais o valor atualizado não ultrapasse a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos quais tenha havido a citação dos devedores e dos seus coobrigados há mais de 5 (cinco) anos, e que tenham sido comprovadamente infrutíferas as diligências de localização de bens móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras, e haja informação negativa da Receita Federal quanto a bens declarados no Imposto de Renda de todos os executados.

§ 1º A extinção das ações fica condicionada à formalização do pedido, deferimento pelo Juiz da causa e o cumprimento infrutífero de nova diligência de penhora *on line*, via o sistema BACEN-JUD, na conta corrente e sobre as aplicações financeiras dos devedores e seus coobrigados, nos moldes do Código de Processo Civil.

§ 2º O processo será extinto com a baixa na distribuição, mantendo-se o crédito em arquivo apartado do estoque da dívida passível de recebimento, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão extintiva do processo, ou até que ocorra a prescrição do crédito.

§ 3º No curso do prazo de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se for constatada a existência de patrimônio em nome do devedor ou de seus coobrigados, será proposta nova medida judicial.

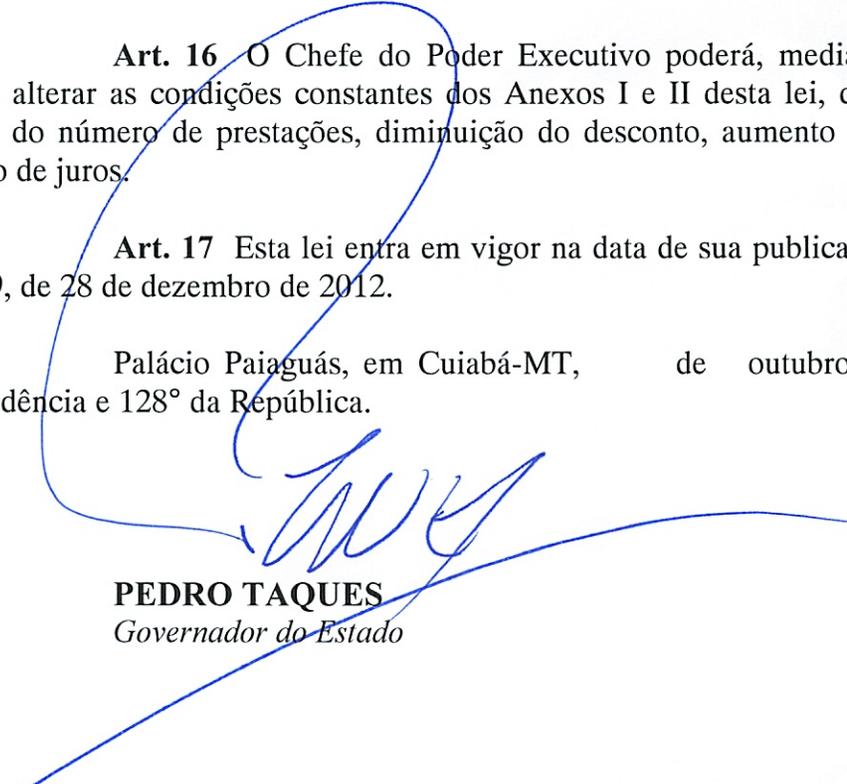
Art. 14 Fica autorizada a não interposição de ação judicial quando os saldos devedores de créditos havidos do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, não ultrapassarem 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Governo do Estado de Mato Grosso – UPF's/MT.

Art. 15 O Prazo de validade para efetivar as renegociações com base nas disposições desta lei será de 4 (quatro) anos, prorrogável uma vez, por até igual período, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante a publicação de decreto, alterar as condições constantes dos Anexos I e II desta lei, desde que não ocorra redução do número de prestações, diminuição do desconto, aumento da entrada mínima e aumento de juros.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 9.869, de 28 de dezembro de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de outubro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ANEXO I

N. DE PRESTAÇÃO	DESCONTO (%)	ENTRADA MINÍMA (%)	JUROS AO MÊS
À vista	70	-	-
01 a 12	30	10	1,00
13 a 24	20	10	1,25
25 a 36	15	10	1,50
36 a 48	10	10	1,75
49 a 60	5	10	1,95

ANEXO II

N. DE PARCELAS ANUAIS	DESCONTO (%)	ENTRADA MINÍMA (%)	JUROS AO ANO TAXA EFETIVA
À vista		-	-
01 a 05	30	10	6,00 %
06 a 10	20	10	6,00 %
11 a 15	10	10	6,00 %
16 a 17	05	10	6,00 %

MENSAGEM Nº 73, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exceelntíssimo Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“dispõe sobre os procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos perante o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, concernente aos Contratos de Compra e Venda dos Ativos, firmado em 16/12/1997, e dá outras providências”*.

Considerando o Convênio nº 001/2014 – SEFAZ/MT e MT Fomento que transferiu a gestão financeira e o controle contábil e financeiro do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, à Agencia de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. – MT Fomento, que é uma instituição financeira não bancaria, com a expertise e o necessário conhecimento técnico para realizar as renegociação dos créditos adquiridos pelo Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, com fulcro nos critérios disciplinado na Lei nº 9.869, de 28 de dezembro de 2012, tendo vigência prevista de 28/12/2012 até 28/12/2014; que foi devidamente prorrogada por meio do Decreto Estadual nº 2.589, de 06 de novembro de 2014, estendendo a vigência de 06/11/2014 à 06/11/2016.

O Governo do Estado de Mato Grosso pretende com este projeto de lei disciplinar quais serão os procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos perante o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, concernente aos Contratos de Compra e Venda dos Ativos, firmado em 16/12/1997.

Dessa forma, trata-se de mais uma ação buscando o desenvolvimento do Governo do Estado de Mato Grosso, com eficiência e dinamismo, na resolução de pendências administrativas e financeiras do BEMAT S.A., em liquidação, do qual o Governo do Estado é acionista majoritário.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei, requerendo-se em decorrência do exposto que se confira à tramitação desta proposta o regime de urgência, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de outubro de 2016.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

OFÍCIO/GG/ 082 /2016-SAD.

Cuiabá, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 73 /2016**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"dispõe sobre os procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos perante o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, concernente aos Contratos de Compra e Venda dos Ativos, firmado em 16/12/1997, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Assembléia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 18 / 10 / 16 das 16:46h
Ass.: Paola Freitas Hanna